

## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO



### PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 029/2013 que, “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.300.000,00”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender as despesas com obrigações tributárias com o PASEP, amortização dos contratos de operações de crédito e amortização da dívida com o INSS.

Segundo a justificativa apresentada, a referida proposta visa adequar a dívida com o INSS em virtude dos cálculos terem sido realizados considerando as alíquotas de 9% para o FPM e para o PASEP de 1% da receita corrente líquida. Salientou-se que ambos são orçados pela receita estimada e no momento do pagamento, o cálculo é efetuado pelo valor arrecadado. Ressaltam também que quando da arrecadação, o valor orçado foi insuficiente para cobrir as referidas despesas, tendo em vista o aumento da arrecadação. Por fim, no que diz respeito às amortizações de operações de crédito, referem-se aos novos contratos firmados.

Com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Two handwritten signatures in blue ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

destinados a reforço de dotação orçamentária.

Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/1964, abaixo transcrito:

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

Ante o exposto, verifica-se que a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do § 1º do art. 43 da referida Lei. Percebe-se também que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

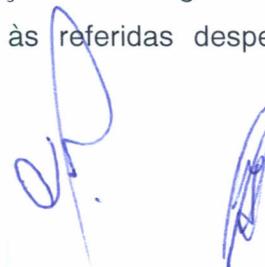
*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Ressalta-se que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, cabe destacar que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/1964. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Projeto.

Por sua vez, cabe observar que o crédito adicional pretendido tem por objetivo reforçar as dotações de Obrigações Tributárias e Contributivas e Principal da Dívida Contratual Resgatado junto a Amortização e Encargos Contratos e Amortização e Encargos Dívida Parcelada INSS. No entanto, salienta-se que, para fazer frente às referidas despesas,



pretende-se cancelar dotação correspondente a Sentenças Judiciais - Regime Especial de Pagamento de Precatórios - TJ.

Com relação à conta indicada para cancelamento, informou-se na Mensagem que encaminhou o Projeto em análise que, no início do exercício corrente, o Tribunal de Justiça do Paraná solicitou a interrupção dos pagamentos dos precatórios. Segundo justificativa apresentada, o valor pago até aquela data demonstrou-se suficiente para cobrir as despesas devidas pelo Município.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios no referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 06 de agosto de 2013.

**Marcos William de Oliveira**

**Relator**

De acordo com o parecer do Relator:

**Mário Cesar Marcondes**

**Presidente**

**Hamilton Aparecido Machado**

**Vogal**